

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS**

**VLADIMIR BREGA FILHO**

**BENJAMIN XAVIER DE PAULA**

**ADILSON JOSÉ MOREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vladimir Brega Filho, Benjamin Xavier de Paula, Adilson José Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-332-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho (GT) Direito e Relações Étnico-raciais foi recentemente instituído pelo Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) como um dos diversos GT que compõem a programação científica dos diversos eventos desta entidade científica da área do Direito. Esta publicação reúne os trabalhos apresentados no GT, durante o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, que ocorreu entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, nas instalações da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

A coordenação do Grupo de Trabalho (GT) foi composta por três renomados pesquisadores com ampla experiência na área: o Dr. Adilson José Moreira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie; o Dr. Benjamin Xavier de Paula, da Universidade de Brasília (UnB); e o Dr. Vladimir Brega Filho, da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Esses profissionais conduziram as atividades com um enfoque que valorizou a pluralidade e a diversidade tanto dos pesquisadores quanto das temáticas abordadas nesta edição do GT.

Os artigos foram devidamente categorizados em seções temáticas, com o objetivo de promover um debate mais aprofundado entre os trabalhos que compartilham subtemas similares. Essa organização visa proporcionar aos autores e autoras uma oportunidade enriquecedora de trocar ideias e experiências sobre os conteúdos apresentados.

O primeiro artigo apresentado na coletânea, de autoria de Giovanna Bolletta Perez, aborda a construção da imagem do indígena na literatura brasileira desde o período colonial, explorando como essa representação influenciou a elaboração de políticas públicas e o ordenamento jurídico no Brasil. A autora, Giovanna Bolletta Perez, utiliza o método indutivo para analisar textos literários, artigos acadêmicos, proposições legislativas e outros documentos relevantes, identificando como a visão de um indígena idealizado e utópico impactou negativamente a efetividade das políticas públicas. A pesquisa conclui que essas políticas foram construídas com base em um ideal inexistente, sem a participação efetiva das populações indígenas, perpetuando um processo estrutural enraizado na concepção brasileira. O artigo destaca a necessidade de uma evolução que reconheça o papel ancestral dos povos indígenas no futuro do país.

O segundo artigo apresentado, de autoria de Andreza Stewart Duarte Ferreira, aborda o Massacre de Haximu, ocorrido em 1993, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como

um caso de genocídio contra o povo Yanomami no Brasil. A análise explora as dimensões jurídicas, históricas e antropológicas do evento, diferenciando os crimes de homicídio e genocídio, com base na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948) e na Lei nº 2.889/1956. O estudo destaca a devastação causada pela exploração do ouro em Roraima, agravada pela omissão do Estado e pela exploração predatória, que comprometeram não apenas o meio ambiente, mas também a sobrevivência coletiva dos Yanomami. O texto enfatiza a violação da territorialidade como um mecanismo central no genocídio indígena, evidenciando a necessidade de instrumentos jurídicos e sociais que assegurem a vida, a dignidade e a autodeterminação dos povos originários.

O terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Floriano Lucas de Abreu Cardoso, Débora de Souza Costa e Leliane Aguiar Silva. O artigo aborda a complexidade do acesso à justiça para os povos indígenas na Amazônia Paraense, com foco na comunidade Tembé Tenetehar em Santa Maria do Pará. Apesar do reconhecimento dos direitos originários pela Constituição de 1988, persistem desafios significativos devido a desigualdades sociais, racismo ambiental e omissão estatal. O estudo destaca a insuficiência das instituições de justiça e a ausência de uma jurisdição específica que atenda às demandas indígenas, resultando em marginalização, criminalização de lideranças e perda territorial. O texto também ressalta o papel crucial da advocacia indígena como uma prática de resistência e autodeterminação, que combina saberes jurídicos ocidentais com normatividades próprias, promovendo a justiça intercultural. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e experiência prática junto à comunidade Tembé Tenetehar. A análise enfatiza, além dos desafios, o poder das formas comunitárias de organização, como associações locais e protocolos de consulta, que representam práticas de resistência e apontam para um modelo de justiça mais inclusivo e plural, alinhado ao conceito de Bem Viver.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Tiago Silva de Freitas, Fernando Luiz Sampaio dos Santos e Pedro Henrique de Moraes Ferreira. O trabalho apresentado busca explorar a interseção entre necropolítica e racismo, destacando como essas práticas resultam na negação da dignidade e dos direitos fundamentais da população negra. A análise se concentra na coisificação do ser humano considerado inferior, perpetuando uma estrutura que visa à exclusão e ao extermínio de indivíduos racializados. A partir de uma perspectiva jusfilosófica constitucional, o estudo aborda a igualdade e o racismo, enfatizando a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento dos deveres fundamentais. Utilizando métodos interpretativos do Direito Constitucional, dos Direitos Humanos e da Filosofia Jurídica, a pesquisa qualitativa e exploratória recorre a fontes documentais, legislativas e bibliográficas. O método lógico-dedutivo permite analisar os

impactos diretos e indiretos da necropolítica e do racismo, vinculando-os ao princípio da dignidade humana. Como resultado, evidencia-se que este princípio é essencial para a estrutura dos direitos e deveres fundamentais, funcionando como base para a proteção da população negra e para a promoção de sua condição humana e dignidade.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Marcelo Toffano, José Sérgio Saraiva e Maria Eduarda Sobrinho de Andrade. O estudo apresentado busca abordar a questão da reincidência da população carcerária negra no Brasil sob a perspectiva da necropolítica, conceito desenvolvido por Achille Mbembe. A análise crítica evidencia como o Estado utiliza mecanismos de seletividade penal que reforçam desigualdades raciais e perpetuam um ciclo de exclusão social. Dados de instituições como INFOPE, IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que pessoas negras são maioria na população prisional e enfrentam maiores taxas de reincidência, consequência direta do racismo estrutural e da negligência estatal. Mesmo após o cumprimento da pena, indivíduos negros continuam enfrentando desafios significativos, como discriminação no mercado de trabalho, falta de políticas públicas eficazes e barreiras à reinserção social. Esses fatores contribuem para a perpetuação da reincidência e evidenciam a precariedade das condições prisionais e a ausência de suporte ao egresso. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa e exploratória, com método dedutivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Por meio de relatórios oficiais, dados estatísticos e contribuições teóricas, busca-se denunciar a seletividade penal e destacar a necessidade urgente de políticas públicas que promovam justiça racial e enfrentem o racismo estrutural no sistema penal brasileiro.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Hudson José Tavares Silva. O estudo aborda a ideia equivocada de que o Brasil é uma democracia religiosa, destacando o racismo religioso contra religiões de matrizes africanas como resultado do colonialismo português e da hegemonia da religião católica. Explora como esse racismo se manifesta por meio do direito e do epistemicídio cultural africano. Diferencia os conceitos de intolerância religiosa e racismo religioso, evidenciando casos de violência contra praticantes dessas religiões minoritárias. Discute a judicialização como uma forma de garantir direitos constitucionais e cita a Lei 7.716/1989, que define crimes de preconceito racial, analisando sua aplicação pelas autoridades. O estudo conclui que não há democracia religiosa no Brasil devido à herança eurocentrista, reforça o uso do termo racismo religioso para descrever a realidade e destaca a importância da judicialização como estratégia para assegurar a liberdade de crença e legitimidade das religiões de matrizes africanas.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Cássio Silva de Deus, Felipe Baldin Dalla Valle e Luís Gustavo Durigon. O artigo aborda a discriminação histórica e atual

contra religiões de matriz africana no Brasil, destacando o papel do Estado de Direito na garantia da liberdade religiosa e no combate ao preconceito. Ele analisa como práticas como a escravidão, políticas de branqueamento, criminalização por Códigos Penais e apagamento cultural contribuíram para o racismo estrutural e religioso. Além disso, examina o enfrentamento desse problema pelo Estado após a Constituição de 1988 e leis subsequentes, concluindo que, apesar das legislações e políticas públicas existentes, é necessário maior atuação estatal para proteger efetivamente os praticantes dessas religiões.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Marcela Matos Santos Perroni e Cárika Djamila de Lucena Cardoso. O artigo destaca a importância do protagonismo feminino nas comunidades quilombolas brasileiras, abordando suas lutas por direitos territoriais e sociais. Ele analisa como as mulheres quilombolas desempenham papéis centrais na preservação da memória ancestral, na defesa de suas terras e na construção de um feminismo que integra espiritualidade, ancestralidade e resistência política. O texto também enfatiza marcos jurídicos como o artigo 68 do ADCT da Constituição de 1988 e a Convenção 169 da OIT, que garantem direitos fundamentais às comunidades quilombolas, além de apontar a necessidade de políticas públicas inclusivas para promover justiça e equidade de gênero. Conclui-se que o reconhecimento institucional do papel das mulheres quilombolas é essencial para a reparação histórica e para valorizar suas práticas e lutas coletivas.

O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade, Anna Júlia Vieira da Silva e Anna Carolina Faustino dos Santos. O trabalho visa examinar o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 que reconhece o direito das comunidades quilombolas à propriedade das terras que tradicionalmente ocupam, configurando um direito fundamental de natureza coletiva. Esse direito se alinha à Convenção nº 169 da OIT, que reforça a proteção dos povos e comunidades tradicionais em relação à sua identidade cultural e territorial. A interpretação jurídica desse dispositivo tem evoluído para incluir uma definição mais ampla de "quilombo", baseada na autoidentificação e em critérios antropológicos que consideram as relações sociais e culturais desenvolvidas nesses territórios. A constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o processo de titulação dessas terras, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.239. O debate girou em torno da compatibilidade do decreto com a Constituição e da aplicação da teoria dos poderes implícitos, que sustenta a possibilidade de regulamentação administrativa para garantir a eficácia plena da norma constitucional. Essa interpretação busca harmonizar o ordenamento jurídico interno com os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, promovendo a proteção dos direitos territoriais das comunidades quilombolas e reafirmando a relevância da autoatribuição identitária no processo de reconhecimento dessas comunidades.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Karoline Bezerra Maia, Ana Débora da Silva Veloso e Ana Carla de Melo Almeida. No artigo, o caso do Quilombo Xingu, em Porto de Moz/PA, exemplifica as consequências dessa lacuna, evidenciando desafios como infraestrutura precária e currículos descontextualizados. A luta pela implementação de escolas específicas, que considerem o território não apenas como espaço físico, mas como parte integrante do processo educativo, é essencial para promover resistência e protagonismo das comunidades quilombolas. Neste contexto, a atuação de instituições como o Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NIERAC) do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) se destaca como fundamental. A ausência de escolas quilombolas formalmente reconhecidas e adequadas às especificidades culturais das comunidades reflete um grave problema de exclusão social e educacional. Tal situação contribui para a desterritorialização simbólica e o isolamento educacional de crianças e jovens quilombolas, negando-lhes o direito de aprender em um ambiente que valorize seus saberes tradicionais e sua identidade cultural. Por meio da mediação institucional, busca-se garantir políticas públicas que assegurem uma educação crítica, emancipatória e contextualizada, capaz de fortalecer a cidadania e a identidade cultural quilombola.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adriano Cesar Leal e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz. O artigo aborda a relevância das obras de Joaquim Nabuco e Gilberto Freyre como ferramentas fundamentais para a implementação da Lei 10.639/03 e para a promoção de uma educação antirracista no Brasil. A análise destaca a crítica de Nabuco à abolição incompleta, que não promoveu as reformas sociais necessárias para a inclusão da população negra, e problematiza o mito da democracia racial construído por Freyre, que mascarou desigualdades e violências históricas. Além disso, o texto ressalta os desafios na aplicação da lei, como a resistência institucional e a falta de fiscalização efetiva. O manuscrito defende que a leitura crítica dessas obras no ensino básico é um passo essencial, mas não suficiente, sem a inclusão da Teoria Crítica da Raça (TCR) no ensino superior. A TCR é apresentada como uma ferramenta teórica indispensável para desnaturalizar o racismo, combater o epistemicídio e formar profissionais conscientes, contribuindo para uma educação transformadora e para a construção de uma sociedade inclusiva e democrática.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Benjamin Xavier de Paula. O texto apresentado aborda o estudo das questões relacionadas à negritude e ao racismo no contexto da norma jurídica brasileira, destacando a invisibilidade ou o tratamento inadequado dessas temáticas no sistema jurídico. A pesquisa utiliza como base teórica conceitos antirracistas, pan-africanistas, a Teoria Crítica Racial (TCR), o Direito Antidiscriminatório e a interseccionalidade. Metodologicamente, é uma pesquisa mista, com

abordagem bibliográfica e documental. As conclusões apontam para a permanência do racismo institucional e a necessidade de avanços na promoção da igualdade racial para garantir os direitos humanos fundamentais.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Michael Lima de Jesus, Letícia Melo Lima e Letícia Cordeiro Maciel. O texto destaca como o Direito, apesar de ser uma ferramenta potencialmente transformadora, muitas vezes reforça práticas discriminatórias ao invés de combatê-las. A herança colonial e o mito da democracia racial são apontados como fatores que influenciaram a construção jurídica do país, perpetuando privilégios por meio do “pacto da branquitude”. Esse pacto, descrito como um mecanismo silencioso, naturaliza as desigualdades e limita a eficácia das políticas públicas voltadas para a inclusão. A análise da Lei de Cotas exemplifica esse paradoxo: embora seja um avanço, sua aplicação isolada não é suficiente para reparar os danos históricos causados pela exclusão racial. Além disso, o texto evidencia a importância da interpretação jurídica e das narrativas no reconhecimento das vozes negras, apontando que a superação do racismo estrutural requer mudanças profundas nas bases normativas e institucionais. Portanto, para que o Direito seja realmente um instrumento de justiça social, é necessário um compromisso ético com a escuta, o reconhecimento e a reparação histórica. Apenas através dessa reconstrução crítica será possível avançar em direção à emancipação democrática e à igualdade racial no Brasil.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Deise Ferreira Viana de Castro. O artigo discute o racismo recreativo e a injúria racial em produções humorísticas que, sob a aparência de comédia, perpetuam discursos preconceituosos e violentos. Utilizando como exemplo uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro que diverge de uma condenação anterior do Ministério Público de São Paulo, o texto analisa como a branquitude e a epistemologia branca influenciam a interpretação e aplicação da legislação nacional sobre racismo. O caso envolve a retirada de conteúdos humorísticos considerados depreciativos ou humilhantes com base em raça, cor, etnia, religião, cultura ou origem. A análise é fundamentada em teorias de discurso e aborda conceitos como intertextualização e contextualização para compreender as narrativas que circulam nos documentos jurídicos. O artigo destaca o viés branco presente nas decisões judiciais brasileiras, que frequentemente desconsideram o caráter discriminatório de certas produções culturais. Além disso, menciona a Lei de Injúria Racial (Lei 14.531/2023), que reforça o enquadramento da injúria racial como crime de racismo, ampliando as discussões sobre justiça racial no Brasil. O objetivo principal do texto é lançar luz sobre o impacto das produções humorísticas racistas e questionar como o Direito tem tratado essas questões, evidenciando as tensões entre liberdade de expressão e a necessidade de combater práticas discriminatórias.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Amanda Ribeiro dos Santos, trata-se de um estudo de caso do Procedimento Administrativo nº 0089.24.000591-1 exemplifica como o processo estrutural pode ser usado para combater o racismo na educação. A pesquisa conclui com a proposição de práticas profissionais fundamentadas nos marcos teóricos discutidos, com foco na promoção da igualdade racial e na transformação das estruturas sociais e jurídicas que perpetuam discriminações. Neste estudo a questão racial, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, é marcada por uma história de lutas e transformações significativas. Nos EUA, o movimento pelos direitos civis nas décadas de 1950 e 1960, com o apoio do Poder Judiciário, desafiou práticas discriminatórias como a doutrina "separados, mas iguais", culminando em decisões históricas como o caso *Brown v. Board of Education*. Já o movimento Black Lives Matter, iniciado em 2013, trouxe à tona debates sobre violência policial e racismo estrutural, especialmente após o assassinato de George Floyd em 2020.

O décimo sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Rander Luiz da Silva e Luiz Ismael Pereira. O artigo aborda a relação entre o direito e a opressão estrutural, destacando como mecanismos legais são usados para perpetuar desigualdades sociais, especialmente contra a população negra e pobre nas periferias brasileiras. A análise utiliza conceitos como lawfare, racismo estrutural e aporofobia para argumentar que o sistema penal age de forma seletiva, legitimando preconceitos e reforçando a exclusão social. A pesquisa, fundamentada em uma perspectiva crítica antirracista marxista, conclui que, embora o direito possa ser uma ferramenta de luta e empoderamento, ele está intrinsecamente vinculado às dinâmicas de reprodução das desigualdades capitalistas. Assim, a superação desse sistema opressor requer estratégias que transcendam o campo jurídico, promovendo mudanças estruturais mais amplas na sociedade.

O décimo sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Mariani Silva Ribeiro, Tainã Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva. O artigo aborda questões relacionadas às desigualdades sociais e raciais no Brasil, destacando como essas disparidades se refletem no acesso à educação superior, especialmente na pós-graduação em Direito na região Centro-Oeste. Ele enfatiza a importância de compreender os mecanismos que podem contribuir para a redução dessas desigualdades e para a construção de uma democracia racial mais sólida. Além disso, o texto aponta as limitações da oferta de programas de pós-graduação stricto sensu em Direito na região, evidenciando a necessidade de políticas públicas que promovam maior equidade regional e inclusão de grupos historicamente marginalizados.

O décimo oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Tainã Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva. O artigo aborda os desafios enfrentados por estudantes negros em programas de pós-graduação em Direito no Brasil, com foco nos fatores socioeconômicos que dificultam sua permanência acadêmica. Entre os principais obstáculos, destacam-se a discriminação racial, a falta de representatividade no corpo docente, dificuldades financeiras e a ausência de redes de apoio. Além disso, o ambiente acadêmico é frequentemente marcado por práticas excludentes e preconceitos sutis, contribuindo para a evasão desses estudantes. Como soluções, o texto sugere a implementação de políticas afirmativas mais robustas, programas de mentoria e apoio psicológico, além da promoção de um ambiente acadêmico mais inclusivo e diversificado. A presença de professores negros e o reconhecimento das contribuições culturais e acadêmicas desses estudantes são apontados como elementos essenciais para melhorar a retenção e o sucesso acadêmico. O objetivo geral do estudo é compreender os desafios enfrentados e propor alternativas que possam embasar políticas públicas e institucionais voltadas para a permanência qualificada desses estudantes. Isso visa não apenas ampliar as oportunidades de inclusão nos espaços acadêmicos, mas também contribuir para a mobilidade social. A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica exploratória, com o intuito de contextualizar historicamente os fatores que influenciam a permanência de alunos negros na pós-graduação.

Os temas tratados nesta coletânea são de grande relevância, pois discutem aspectos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A análise de questões jurídicas e sociais relacionadas à igualdade racial, ao combate ao racismo e à implementação de políticas afirmativas no Brasil destaca a importância de um olhar atento às desigualdades históricas e estruturais que ainda persistem no país. Este trabalho contribui para o avanço do debate e para a busca de soluções concretas que promovam a equidade e a inclusão social.

Drº Adilson José Moreira - Universidade Presbiteriana Mackenzie;

Drº Vladimir Brega Filho - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Drº Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB)

(coordenação da publicação).

**A IMPORTANCIA DE UMA LEITURA CRITICA DE NABUCO E FREYRE NA CONSOLIDAÇÃO DA LEI 10.639 E SUA INTERFACE COM A TEORIA CRITICA DA RAÇA POR UMA EDUCAÇÃO ANTIRACISTA TRANSFORMADORA**

**THE IMPORTANCE OF A CRITICAL READING OF NABUCO AND FREYRE IN THE CONSOLIDATION OF LAW 10639 AND ITS INTERFACE WITH CRITICAL RACE THEORY FOR A TRANSFORMATIVE ANTI-RACIST EDUCATION**

**Adriano Cesar Leal**  
**Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz**

**Resumo**

**RESUMO:** Este artigo defende a leitura crítica das obras de Joaquim Nabuco (O Abolicionismo) e Gilberto Freyre (Casa-Grande & Senzala) como fundamentais para consolidar a Lei 10.639/03 e para uma educação antirracista. Utilizando um método histórico-descritivo e dialogando com a Teoria Crítica da Raça (TCR), analisa-se como essas obras iluminam as raízes do racismo estrutural brasileiro. De Nabuco, extrai-se a crítica à abolição inconclusa, sem as reformas sociais necessárias para integrar a população negra. De Freyre, problematiza-se a construção do mito da democracia racial, que encobriu violências e desigualdades. O estudo também examina os avanços e os persistentes desafios na implementação da Lei 10.639, que tornou obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira, destacando a resistência institucional e a necessidade de maior fiscalização. Conclui-se que a abordagem crítica desses clássicos no ensino básico, em cumprimento à lei, é etapa vital. Contudo, é insuficiente sem a incorporação da TCR no ensino superior. A TCR surge como ferramenta teórica indispensável para desnaturalizar o racismo, combater o epistemicídio e formar profissionais conscientes, consolidando as políticas de ação afirmativa e promovendo uma educação verdadeiramente transformadora rumo a uma sociedade inclusiva e a um Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Nabuco, Freyre, Lei 10.639, Teoria critica da raça, Constitucionalismo

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article advocates a critical reading of the works of Joaquim Nabuco (Abolitionism) and Gilberto Freyre (The Masters and the Slaves) as fundamental to consolidating Law 10.639/03 and promoting anti-racist education. Using a historical-descriptive method and engaging with Critical Race Theory (CRT), the article analyzes how these works illuminate the roots of structural racism in Brazil. Nabuco offers a critique of the incomplete abolition of slavery, lacking the necessary social reforms to integrate the Black population. Freyre problematizes the construction of the myth of racial democracy, which concealed violence and inequality. The study also examines the progress and persistent challenges in implementing Law 10.639, which made the teaching of Afro-Brazilian history and culture mandatory, highlighting institutional resistance and the need for greater oversight. It concludes that a critical approach

to these classics in basic education, in compliance with the law, is a vital step. However, it is insufficient without incorporating CRT into higher education. CRT emerges as an indispensable theoretical tool for denaturalizing racism, combating epistemicide, and training conscientious professionals, consolidating affirmative action policies and promoting truly transformative education toward an inclusive society and a democratic rule of law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: nabuco, Freyre, Law 10.639, Critical race theory, Constitucionalism

## 1. Introdução

Este trabalho foi pensado e redigido em um momento histórico de profunda turbulência e teste à resiliência das democracias no Brasil e nos Estados Unidos. No cenário brasileiro, o ano de 2025 ficou marcado pela condenação, em segunda instância, do ex-presidente Jair Bolsonaro pelo crime de Racismo<sup>1</sup>, uma decisão judicial que, para além da sanção penal individual, simboliza um reconhecimento institucional da gravidade do discurso de ódio racial no mais alto escalão do poder. Paralelamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento histórico<sup>2</sup>, impôs ao mesmo ex-presidente e a seu núcleo golpista penas severas por crimes contra o Estado Democrático de Direito, incluindo organização criminosa e golpe de Estado. Este cenário punitivo, contudo, é confrontado por uma reação legislativa<sup>3</sup> que busca, através de projetos como a anistia aos envolvidos nos atos de 8 de janeiro de 2023 e a chamada "PEC da Blindagem"<sup>4</sup>, minar a responsabilização e consolidar um estado de exceção penal para as elites e a direita do país. Esta dialética entre avanço judicial e retrocesso político ilustra a resistência estrutural de setores da sociedade à plena realização da justiça racial e social, felizmente enfrentada pela mobilização da sociedade civil<sup>5</sup> e da velha guarda artística e intelectual de esquerda, que rapidamente foram às ruas em protesto.

---

<sup>1</sup> Decisão de segunda instância foi tomada nesta terça-feira (16) pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre. Fala racista aconteceu enquanto Bolsonaro ainda era presidente. União também foi condenada. O ex-presidente Jair Bolsonaro foi condenado a pagar R\$ 1 milhão por danos morais coletivos por falas racistas após comparar o cabelo de um cidadão negro com "criatórios de baratas", durante live enquanto ainda era presidente, em 2021. A decisão foi unânime, e cabe recurso que não deve prosperar ante a gravidade dos fatos. Em seu voto, o relator do caso no TRF4, desembargador federal Rogério Favreto, destacou que a fala de Bolsonaro é uma "ofensa racial disfarçada de manifestação jocosa" que atinge "a honra e a dignidade das pessoas negras e perpetua um processo de desumanização".

<sup>2</sup> A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a pena de 27 anos e três meses, em regime inicial fechado, para o ex-presidente Jair Bolsonaro (PL) pela trama golpista. A pena fixada foi proposta pelo ministro Alexandre de Moraes, relator do processo penal contra o chamado núcleo crucial da trama golpista. A sugestão de Moraes foi acompanhada pelos ministros Flávio Dino, Cármem Lúcia e Cristiano Zanin. O ministro Luiz Fux, que propôs a absolvição de Bolsonaro durante o julgamento, não votou.

<sup>3</sup> Câmara dos Deputados aprovou o requerimento de urgência para o Projeto de Lei 2162/23, sobre anistia aos participantes de manifestações reivindicatórias de motivação política ocorridas entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor se a proposta virar lei. Foram 311 votos a favor, 163 contra e 7 abstenções. A data de votação do projeto ainda será definida. Os projetos com urgência podem ser votados diretamente no Plenário, sem passar antes pelas comissões da Câmara. Fonte: Agência Câmara de Notícias.

<sup>4</sup> A Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (16) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que aumenta a proteção judicial para deputados e senadores. É a chamada PEC da Blindagem. O texto, defendido principalmente pelo Centrão, foi aprovado em dois turnos: 353 a 134 no primeiro, e 344 a 133 no segundo. Na prática, a mudança dificulta o andamento de processos contra deputados e senadores ao ampliar o controle político sobre a autorização prévia necessária para a abertura de ações criminais contra deputados, inclusive com voto secreto na manifestação decisória dos mesmos.

<sup>5</sup> Em diversas capitais e municípios brasileiros, manifestantes, artistas, políticos e movimentos sociais de esquerda foram às ruas em todo o país. Protestam contra a aprovação, de uma PEC (Proposta de Emenda à Constituição) que dificulta a abertura de processos criminais contra parlamentares, em um claro gesto de limitação e segregação do punitivismo estatal.

No plano internacional, os Estados Unidos, outrora considerado um farol democrático e pioneiro em políticas de ações afirmativas, vive um período de regressão sob a influência do "Trumpismo". A administração do presidente Donald Trump tem se empenhado ativamente em abolir e criminalizar políticas de Diversidade, Equidade e Inclusão (DEI)<sup>6</sup>, atacar a autonomia universitária – inclusive através da suspensão de bilhões de dólares em verbas para pesquisa<sup>7</sup> – e promover um revisionismo histórico que busca apagar das instituições culturais os registros da escravidão e suas consequências. A decisão da Suprema Corte americana em 2023, que proíbe a consideração da raça nas admissões universitárias, representa um duro golpe na luta por equidade educacional naquele país. Neste contexto de resistências e avanços, tanto domésticos quanto globais, o Brasil realiza a 5ª Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CONAPIR) espaço em que a consolidação de políticas educacionais transformadoras, como a Lei 10.639/03, ganham extrema importância em seu balanço e revisão, além de diversos outros temas ligados a temática racial. Este artigo sustenta a tese de que a articulação entre uma leitura crítica dos clássicos fundadores do pensamento social brasileiro – notadamente Joaquim Nabuco e Gilberto Freyre – na educação básica, e a adoção da Teoria Crítica da Raça (TCR) no ensino superior, configura um eixo estratégico e indispensável para uma educação antirracista verdadeiramente transformadora. O objetivo central é, portanto, demonstrar como essa articulação permite compreender a gênese discursiva da branquitude e suas sofisticadas práticas de perpetuação das desigualdades, com ênfase especial na seara educacional. Entender essa lógica é um antídoto urgente contra os projetos que, tanto no Brasil quanto nos EUA, visam abolir não apenas políticas afirmativas, mas o próprio Estado Democrático de Direito enquanto garantidor de direitos para todos, e não apenas para um segmento privilegiado da população. A metodologia empregada é a análise crítica de fontes primárias (as obras de Nabuco e Freyre) e secundárias (a legislação, a jurisprudência e a bibliografia especializada em TCR e relações raciais), dentro de uma perspectiva histórica e interdisciplinar.

## 2. Análise Crítica e Importância das Obras de Joaquim Nabuco e Gilberto Freyre

A escolha pelas obras de Nabuco e Freyre não é aleatória ou meramente academicista. Ambas são pilares interpretativos da formação nacional, e seu exame crítico é um exercício de desvelamento das estruturas de poder racial que nos constituem. Longe de uma mera homenagem aos cânones, propõe-se um diálogo tenso e produtivo com esses autores, identificando tanto seus insights pioneiros quanto suas graves limitações e contribuições para a naturalização do racismo contemporâneo.

<sup>6</sup> Em 22/01/2025 a Casa Branca publicou um documento que tentou explicar o decreto do presidente dos EUA que chamou as políticas de inclusão de radicais e discriminatórias e encerrou o funcionamento de agências do governo americano que cuidavam de programas de diversidade e inclusão social. A mudança não ficou só dentro do governo. Trump determinou que agências federais tomem medidas para acabar com programas de diversidade também dentro do setor privado

<sup>7</sup> As exigências, enviadas em uma carta, incluem reformas na administração, auditoria em alunos, professores e dirigentes, políticas de admissão e contratação “baseadas em mérito”, um conceito totalmente defasado de seleção, além da proibição do uso de máscaras — medida vista como direcionada a manifestantes pró-Palestina, já que o governo alega que os protestos contra a guerra na Faixa de Gaza, em 2024, foram movidos por antisemitismo.

## 2.1. As Diretrizes de Joaquim Nabuco em *O Abolicionismo: Um Projeto Inacabado de Nação*

Joaquim Nabuco, um dos mais eloquentes e estratégicos líderes abolicionistas, articulou em *O Abolicionismo* (1883) uma das críticas mais profundas e abrangentes já feitas à instituição escravocrata. Sua obra transcende em muito um simples panfleto antiescravagista; é uma análise estrutural e moral de como a escravidão, enraizada por quase quatro séculos, corrompeu a economia, a sociedade, a política e a própria alma da nação brasileira. Para Nabuco, a abolição não era apenas uma questão humanitária de caráter pontual, mas uma condição sine qua non para a modernização e o próprio ingresso do Brasil no grupo das nações civilizadas. Ele confrontava diretamente o argumento da oligarquia agrária de que o fim da escravidão levaria ao colapso econômico, sustentando, pelo contrário, que a escravidão era o principal entrave ao desenvolvimento. Sua defesa era pela abolição imediata e incondicional, pois considerava as leis graduais, como a do Ventre Livre (1871) e a dos Sexagenários (1885), como medidas hipócritas e insuficientes, desenhadas para protelar a inevitável conquista da liberdade. O temor de revoltas escravas em moldes haitianos<sup>8</sup> também era um argumento utilizado para pressionar pela abolição controlada pois seria capaz de levar o país a um colapso econômico inimaginável. Note se aqui que o temor das revoltas populares também sempre foi uma constante na formação do estado brasileiro em diferentes períodos. Contudo, o núcleo mais visionário do pensamento de Nabuco reside na compreensão de que a simples abolição legal seria uma vitória pela metade, se não fosse acompanhada de profundas reformas estruturais. Ele previa, com notável clareza, que a libertação sem a devida integração social, econômica e política dos negros condenaria essa população a uma nova forma de exclusão. Por isso, seu projeto abolicionista era, na verdade, um projeto de reconstrução nacional que incluía, de maneira indissociável a Reforma Agrária cuja distribuição de terras para os libertos, romperia com a monocultura latifundiária e criaria uma base de autonomia econômica aliada por uma Reforma Educacional possuidora de investimento massivo na alfabetização e educação dos ex-escravizados, entendida como ferramenta fundamental para a cidadania além de uma Integração Social uma vez que advogava a tese de defesa de que os negros, como fundadores de fato da nação pelo seu trabalho e sofrimento, tinham o direito de participar plenamente da sociedade. Nabuco via o movimento abolicionista como uma "frente ampla" que, embora não fosse um partido formal, reunia liberais, republicanos, conservadores dissidentes e, crucialmente, intelectuais e lideranças negras de grande peso, como José do Patrocínio, André Rebouças e Luís Gama. A atuação se dava através de uma intensa pressão parlamentar, de uma imprensa abolicionista vigorosa – que, para a época, tinha um poder de penetração embrionário análogo ao das redes sociais atuais – e da assistência direta às fugas e à alforria de cativos. A crítica de Nabuco se estendia também às instituições que compactuavam com o sistema. O clero católico, por exemplo, foi alvo de suas censuras por ser, ele próprio, proprietário de escravos e, em grande medida, indiferente à sorte dos mesmos. Ele denunciava o tráfico de africanos como um "crime contra a humanidade",

<sup>8</sup> A Revolução Haitiana (1791-1804), foi um levante bem-sucedido de escravizados e negros libertos contra o domínio colonial francês em São Domingos, atual Haiti. Liderados por figuras como Toussaint Louverture e Jean-Jacques Dessalines, os revoltosos escravizados aboliram definitivamente a escravidão e proclamaram a independência daquele país, criando o primeiro país independente fundado por ex-escravizados e tornando-se um momento decisivo na história. No Brasil, havia um imenso temor de que o levante pudesse se repetir.

lastreado em violência e falsificação documental, e apontava a ilegalidade e a imoralidade da escravidão como manchas na honra nacional.

A profecia de Nabuco se cumpriu de maneira trágica. A abolição de 1888, conquistada sem as reformas complementares, resultou no que ele temia: a "marginalização do negro", a perpetuação da pobreza e das desigualdades, e a consolidação de um racismo estrutural que se reflete até hoje na favelização, no encarceramento em massa e na exclusão política da população negra. Sua leitura crítica, portanto, não é um exercício de arqueologia intelectual, mas um diagnóstico ainda atualíssimo do Brasil. É a compreensão de que a dívida histórica com a população negra, por ele já anunciada, permanece em larga medida por saldar, e que as reformas por ele propostas no século XIX continuam sendo indispensáveis a agenda nacional no século XXI. Entender tudo isso de forma crítica na obra de Nabuco, é realizar um profundo diagnóstico do Brasil que ainda hoje ajuda a entender nossas desigualdades, nosso racismo estrutural e nossos desafios enquanto nação. Sua leitura é essencial como prevê a lei 10.639 para entender as raízes do Brasil moderno, e além disso, entender a necessidade das reformas propostas no século XIX que sempre foram proteladas e impedem a integração da população negra no Estado Democrático de Direito.

## **2.2. Estudos preliminares de Gilberto Freyre em *Casa-Grande & Senzala*: Entre a Valorização e o Mito da Democracia Racial**

Gilberto Freyre, com sua obra seminal *Casa-Grande & Senzala* (1933), propôs uma revolucionária (para a época) interpretação da formação social brasileira. Deslocando o eixo das análises então em voga – que frequentemente atribuíam o "atraso" brasileiro à mestiçagem<sup>9</sup> –, Freyre colocou o sistema patriarcal agro açucareiro e as complexas relações entre a casa-grande e a senzala no centro da narrativa nacional. Sua grande contribuição nos limites desse artigo, foi valorizar positivamente a contribuição africana para a cultura brasileira. Ele destacou a influência negra na culinária (como o azeite de dendê, o vatapá e a própria feijoada, originária das senzalas), na língua, na religiosidade (através do sincretismo) e nos costumes. Freyre argumentou que o sucesso da colonização portuguesa nos trópicos deveu-se a uma suposta "plasticidade" lusa, que teria facilitado a miscigenação em larga escala em virtude da escassez de mulheres brancas. Nessa visão, as relações, ainda que assimétricas e violentas, entre senhores brancos e mulheres negras e indígenas, teriam atuado como uma força "democratizante", amenizando os rigores do sistema escravocrata e forjando uma sociedade singularmente mestiça<sup>10</sup>. É precisamente neste ponto que reside a controvérsia e o perigo da obra freyreana.

<sup>9</sup> Ao abordar a mestiçagem de forma natural e sem alternativa para os senhores agrários da colônia e do império, Freyre o faz de um modo sutil, cuja releitura acadêmica contemporânea discorda de forma veemente. Os estupros continuados de índias e negras originaram aquilo que deu se o nome de mestiçagem, tolerada e violenta. Isso não só violentou a formação da família brasileira preta no primeiro momento, como legitimou na sociedade práticas machistas na sociedade como aborto, adultério e mesmo grupos de extermínios liderados pelos chamados feitores.

<sup>10</sup> Em Entrevista publicada a O Globo em 1978 na divulgação de sua obra *GENOCÍDIO DO POVO NEGRO*, Abdias do Nascimento revela a violência da Miscigenação e seu propósito na sociedade brasileira..." Um dos instrumentos usados nesse genocídio foi o da destruição das linguagens africanas, os assassinatos diretos, a miscigenação, pela maneira como foi efetuada, como uma espécie de compulsão social; a situação que obriga o negro a embranquecer para ter aceitação social e ascensão a qualquer nível em que deseje participar. Na medida

Freyre não apenas descreve essas relações, mas as romantiza e naturaliza, forjando o poderoso e duradouro "mito da democracia racial<sup>11</sup>". Este mito sustenta a ideia de que no Brasil, diferentemente de outros países como os EUA ou a África do Sul, as relações raciais são harmoniosas e permeadas por uma cordialidade inerente, onde o preconceito de raça seria atenuado pela mestiçagem. Uma leitura crítica, entretanto, desmonta essa narrativa. A "miscigenação" celebrada por Freyre foi, em sua origem, predominantemente fruto de estupros e de relações de poder extremamente desiguais. A célebre e grotesca máxima que ele registra – "branca pra casar, mulata pra fornigar, preta pra trabalhar" – desnuda a lógica sexualizada e exploratória que estruturava essas relações, longe de qualquer ideal de democracia. Freyre descreve o acesso sexual do senhor às escravas como um "direito de facto", relativizando a violência sexual como um aspecto quase natural do sistema. Sua análise da "democracia racial" na infância – onde crianças brancas e negras brincavam juntas – é igualmente enganosa. Essa suposta igualdade era efêmera e ilusória, desmoronando brutalmente na adolescência, quando o menino branco assumia sua posição de senhor e o menino negro era destinado ao trabalho pesado. A educação formal era um privilégio rigidamente guardado para os meninos da elite branca, enquanto a "educação" dos negros se restringia ao aprendizado forçado de ofícios, destinando as meninas negras<sup>12</sup> quase que integralmente ao serviço doméstico, uma realidade cujos resquícios naturalizam a posição da mulher negra na base da pirâmide social até os dias atuais. A espontaneidade cultural negra, inclusive no divertimento das famílias brancas<sup>13</sup>, era apropriada como entretenimento, mascarando a opressão e sedimentando a democracia racial também no entretenimento. Descreve um celibato amplamente ignorado. Muitos padres tinham amásias (as "comadres"), mantinham relações com escravas e tinham filhos. O autor relata casos de padres envolvidos em adultério com mulheres brancas da elite e até mesmo com crianças (coroinhas). A Igreja fechava os olhos para isso, desde que a hierarquia e as aparências fossem mantidas. Nesse contexto a figura central, patriarcal dos Senhores de Engenho é de um quase Deus em uma vida de ócio e indolência. O trabalho produtivo era delegado aos feitores e escravos. A vida do senhor era de cuidar da honra, caçar, políticas, e satisfazer desejos sexuais. Seu "trabalho" era mandar. Já os escravizados, ou seja, homens negros, sua vida era de trabalho exaustivo desde o amanhecer até o anoitecer

A obra de Freyre, portanto, é fundamental, mas deve ser lida com um olhar crítico e desconfiado. Ela é, simultaneamente, uma janela indispensável para compreender a formação da sociedade brasileira e um instrumento ideológico que, por décadas, serviu para encobrir o racismo, silenciar o conflito e fazer crer que as desigualdades raciais eram um problema de classe ou de "falta de effort<sup>14</sup>" individual. Estudar Freyre criticamente na educação básica, como

---

em que se torna branco, ele tem mais chance de vencer. Eu não seria contra a miscigenação, se ela ocorresse em um plano de igualdade de condições. Mas ela começou com as violências sexuais praticadas contra a mulher negra pelo colonizador português. Essa linha de violentação da mulher negra continua até os dias de hoje".

<sup>11</sup> Aqui abordamos pela primeira vez a questão do Mito da Democracia Racial. Não por acaso, a infância é a época em que a pureza, a docilidade e a ingenuidade ainda são um antídoto ao racismo, ainda que de vida curta.

<sup>12</sup> <https://www.sindsaudesp.org.br/novo/artigo.php?id=8486>, acessado em 28/09/2025 as 17:30h

<sup>13</sup> Note se aqui que a aberração da escravidão ia além do trabalho escravo exaustivo, em escala 7x0, mas como uma jornada extra noturna e em finais de semana, só superada já quase na metade do século XX com advento da CLT de Getúlio Vargas. Essa questão nos ensina a enxergar a resistência da sociedade liberal em adotar uma escala 5x2 ou 4x3, respeitando direitos básicos dos então trabalhadores ou escravos contemporâneos de usufruir do justo descanso remunerado, do lazer, da família e de suas eventuais necessidades pessoais.

<sup>14</sup> "Falta de effort" é uma expressão inglesa que se traduz como falta de empenho ou esforço insuficiente. Refere-se à aplicação de uma quantidade inadequada de trabalho, atenção ou energia numa tarefa, responsabilidade.

prevê a Lei 10.639, é aprender a identificar os mecanismos discursivos que tornam o racismo algo sutil, negável e, por isso, talvez ainda mais pernicioso. É compreender, como bem denunciou Abdias do Nascimento, que a mestiçagem compulsória foi um instrumento de genocídio cultural e físico do povo negro, e não um sinônimo de harmonia.

### **3. Implementação da Lei 10.639 na Educação Brasileira: Entre Conquistas Históricas e Desafios Estruturais.**

A promulgação da Lei 10.639<sup>15</sup> em 2003 representa um marco histórico na luta do movimento negro brasileiro. Ao alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), ela tornou obrigatório o ensino da "História e Cultura Afro-Brasileira" nos currículos da rede de ensino pública e privada. Esta legislação é, acima de tudo, um instrumento de reparação histórica e de reconhecimento, que visa corrigir o apagamento secular da contribuição africana e combater o racismo através do conhecimento. A lei criou as condições legais para que instituições de ensino e professores passassem a abordar a temática racial de forma sistemática, o que, por sua vez, fomentou uma verdadeira profusão de novos materiais didáticos, pesquisas acadêmicas e releituras críticas de obras canônicas, como as de Nabuco e Freyre e outras pesquisas das mais difusas teses ou abordagens lúdicas. Tornou-se possível, finalmente, tratar a escravidão não como um "episódio" ou uma "benesse" dos senhores, mas como um regime de violência que estruturou o país, moldou seu modo de agir e pensar, bem como enxergar a população negra não como objeto passivo, mas como sujeito ativo de sua própria história, com suas resistências, revoltas e contribuições culturais. No entanto, a implementação da lei esbarra em uma série de desafios profundos e persistentes: Resistência Institucional e Falta de Formação Docente - muitas redes estaduais e municipais, sobretudo em regiões mais conservadoras, negligenciam a aplicação da lei sob alegações variadas: falta de verba, falta de capacitação dos professores, "politização" da sala de aula ou simples omissão. A formação docente, em geral, ainda é profundamente eurocêntrica e despreparada para lidar com as questões raciais, salvo boas e honrosas exceções. Também a relutância da rede privada, que concentram uma parcela significativa da elite brasileira, são notórias pela resistência em qualificar seus professores e implementar a lei de forma efetiva. Esta relutância é diretamente correlata aos inúmeros e frequentes casos de racismo reportados nesses ambientes, onde

---

<sup>15</sup> O § 1º da lei diz que o "conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

alunos<sup>16</sup> e professores<sup>17</sup> negros e negras são vítimas de injúria racial, discriminação e violência psicológica.

Outro ponto importante é que o artigo Art. 79-B da lei, ao definir que o calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia Nacional da Consciência Negra, posteriormente transformado em Feriado Nacional<sup>18</sup> pela lei 14.759/23 incutiu na rede de educação conservadora a ideia de que a temática racial deveria ser abordada tão somente no mês de Novembro, ignorando sua necessidade de abordagem recorrente e também em outras datas e projetos pedagógicos vinculantes, exaltando outras personalidades nacionais e locais que em muito contribuíram para inserção dos negros na sociedade. O combate ao racismo e a implantação da lei 10.639 de fato necessitam ser encarados como um projeto nacional de Estado, evitando boicotes e prevendo sanções para órgãos que não apresentarem bons resultados ou que não incentivarem sua implantação, vide o estado de Mato Grosso<sup>19</sup> onde apenas 20% dos municípios fizeram adesão ao questionário do MEC. Esses instrumentos permitem mapear avanços, identificar desafios e definir metas para a próxima década e também clama sanções para os entes federativos que a negligenciarem. Com efeito, a observação da não aplicação da lei 10.639, diz respeito a formação incompleta não só da quase universalidade dos estudantes brasileiros, mas principalmente dos estudantes cotistas que sem um letramento racial básico, muita das vezes sequer conseguiram argumentar a política de cotas da qual fazem parte. Nesse sentido, prevalece a ontologia branca como base de toda e qualquer ontologia no ambiente universitário, onde os negros são aceitos como não brancos tolerados de baixa meritocracia. A lacuna no letramento racial básico é um dos problemas mais graves decorrentes da aplicação insuficiente da lei na formação incompleta dos próprios estudantes. Isso atinge de modo particular os estudantes cotistas que, muitas vezes ingressam no ensino superior sem

<sup>16</sup> São várias as denúncias similares. Vide: [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/escola-da-baixada-santista-e-acusada-de-racismo-por-pai-de-aluna/#goog\\_rewarded](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/escola-da-baixada-santista-e-acusada-de-racismo-por-pai-de-aluna/#goog_rewarded), acessado em 26/09/2025 as 16:40h; <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2023/11/23/estudante-de-colegio-particular-recebe-ataques-racistas-de-pagina-fake-em-rede-social-me-deu-uma-sensacao-de-nojo-uma-revolta-que-nao-sei-falar-diz-mae.ght>, acessado em 26/09/25 as 16:44h; <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2024/12/04/foi-racismo-doi-demais-diz-mae-de-aluna-discriminada-por-professora-por-causa-do-cheiro-do-cabelo-em-sp.ghtml>, acessado em 26/09/2025 as 16:48h

<sup>17</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/03/apos-sofrer-injuria-professora-negra-cria-coletivo-para-enfrentar-racismo-em-escolas.shtml> acessado em 26/09/2025 as 16:47h; <https://cnnbrasil.com.br/nacional/professora-denuncia-ter-sido-apedrejada-por-intolerancia-religiosa-na-bahia/>, acessado em 26/09/2025 as 16:49h; <https://ibee.com.br/materia/professora-denuncia-escola-particular-de-joao-pessoa-por-supostas-praticas-de-trabalho-racistas-e-abusivas/?srsltid=AfmBOopcKLH61TI3HRvRSrOSH2AMB-8uEiSbrnCEdPILzMCudPxcGDYn>, acessado em 26/09/2025 as 16:55h <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2024/03/13/comida-mofada-e-banana-de-presente-diretora-de-escola-denuncia-caso-de-racismo-apos-colegas-pedirem-saida-dela-sem-justificativa-em-mg.ghtml> acessado em 26/09/2025 as 16:55h. Sobre este caso, o autor deste artigo figurou como Procurador da Comissão de Igualdade Racial do Poder Legislativo, que nos limites de suas atribuições, constatou o fato, orientou a vítima sobre as providências necessárias para responsabilização criminal e fez uma série de recomendações ao município para evitar a reincidência.

<sup>18</sup> Em mais um avanço da Política de Promoção da Igualdade Racial pelo Estado Brasileiro, em 2023 o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva conseguiu aprovar a criação do feriado de 20 de Novembro junto ao poder legislativo através de lei própria. Importante ressaltar que até então diversos estados e municípios já adotavam o feriado em reconhecimento ao heroísmo de Zumbi e os guerreiros de Palmares, todavia houveram vários questionamentos judiciais quanto a adoção do feriado cívico

<sup>19</sup> Vide [https://sintep.org.br/sintep/Utilidades/view\\_noticia/so-20-dos-municipios-preenchem-questionario-do-mec-sobre-educacao-para-as-relacoes-etnico-raciais/i:3219](https://sintep.org.br/sintep/Utilidades/view_noticia/so-20-dos-municipios-preenchem-questionario-do-mec-sobre-educacao-para-as-relacoes-etnico-raciais/i:3219) acessado em 26/09/2025 as 17:15h.

conseguir articular uma defesa fundamentada da política de ações afirmativas da qual são beneficiários. Como analisa João Costa Vargas (2017), prevalece no ambiente universitário uma "ontologia branca" que posiciona os negros como "não brancos tolerados de baixa meritocracia", em um campo normativo de "antinegritude" que é "imune à contestação"<sup>20</sup>. Esse é um problema que deve ser corrigido de forma prioritária, inclusive se estendendo ao ensino superior como veremos a frente através da adoção de disciplinas de Teoria Crítica da Raça<sup>21</sup>. A Sociedade Civil onde os negros ainda não foram incluídos segundo (Fanon, 1952/2008, p. X)<sup>22</sup> "é o estado de guerra para pessoas negras, o espaço onde a violência gratuita, a fungibilidade e a morte negra são definidoras. O novo paradigma que se propõe aqui nada mais é do que uma proposta de pensar um mundo diferente onde a inclusão esteja sedimentada em uma solida formação educacional nos estudos raciais.

#### **4. Teoria Crítica da Raça no Ensino Superior: O Elo Indispensável para a Consolidação dos Avanços.**

A construção de uma sociedade civil antirracista no Brasil sempre teve por alimento permanente a luta do movimento negro. Algumas iniciativas políticas esporádicas e esparsas foram abraçadas por políticos simpatizantes a causa negra ao longo do tempo. Todavia, sua densidade ganhou força e impulso na virada do milênio, com o Brasil reconhecendo o racismo praticado em suas terras e suas heranças na sociedade, a partir da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, conhecida como Conferência de Durban em 2001. É nesse cenário político de relações internacionais aproximadas com o advento da globalização e forte mobilização do movimento negro que vão surgindo algumas iniciativas como a lei 10.639 e a adoção de políticas afirmativas em território brasileiro. A adoção da política de cotas no Brasil foi um processo duro e lento que adotou um modelo misto inspirado nos modelos social (Índia) e Racial (USA)<sup>23</sup> cujos resultados tem transformado o ambiente universitário brasileiro e mais lentamente o serviço público e ações pontuais da iniciativa privada. Todavia, importante ressaltar que do ponto de vista das relações internacionais, o Brasil aproveitou a redemocratização da África do Sul<sup>24</sup> liderada por Nelson

<sup>20</sup> Vargas, João Costa. "Por uma Mudança de Paradigma: Antinegritude e Antagonismo Estrutural." Revista de Ciências Sociais 48, nº 2 (2017): 83-105.

<sup>21</sup> Disciplina a ser adotada no ensino superior e academia visando superar o déficit intelectual e mesmo epistêmico docente sobre racismo, raça e gênero na formação discente.

<sup>22</sup> Fanon, F. (2008). Pele negra, máscaras brancas (R. da Silveira, Trad.). EDUFBA. (Trabalho original publicado em 1952).

<sup>23</sup> O modelo indiano de ações afirmativas ao ser implementado em 1947 tem por base a eliminação de diferenças sócias do sistema de castas, oportunizando aos dalits e "scheduled castes", o acesso à educação, posições no governo indiano e no poder legislativo. Está contido no texto constitucional daquele país. Já o modelo americano foi reconhecido pela Suprema Corte Americana na década de 1960 nos desdobramentos da luta pelos direitos civis " Civil Rights Movement. Esse modelo tem status de lei federal não fazendo parte do arcabouço constitucional daquele país, portanto mais suscetível de revisão como defende seu atual presidente. Para mais detalhes ler FERES JÚNIOR, J.; CAMPOS, L. A.; DAFLON, V. T.; VENTURINI, A. C. Ação afirmativa: conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018. 190 p. (Coleção Sociedade e Política). ISBN: 978-65-990364-7-7. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9786599036477>

<sup>24</sup> A África do Sul conviveu por décadas com a discriminação sistêmica e legalizada: o regime do apartheid criou um sistema legal que excluía a maioria negra da educação qualificada, de empregos bem-remunerados, da propriedade de terras e da participação política. Após as primeiras eleições democráticas em 1994, ficou claro

Mandela e o novo Constitucionalismo sul-africano para legitimar sua política interna de ações afirmativas também, embora adotando modelo legal americano. Para delimitar nosso campo de análise, abordaremos a necessidade de uma Teoria Crítica da Raça para consolidação dos estudos raciais no acesso e formação acadêmica, bem como sua importância nos espaços de ensino da academia. Como abordamos no final do capítulo anterior, a lei 10.639 cuidou de abordar a temática racial no ensino de história nos ciclos básico fundamental e médio, porém os resultados ainda não são satisfatórios e por sua vez ainda negligenciou a formação e pesquisa no ensino superior. Essa lacuna só foi revista com advento da lei 12.288- o Estatuto da Igualdade Racial<sup>25</sup> - em seu capítulo II, artigos 9 a 18. Some se a isso como já dissemos que a grande maioria dos alunos cotistas no ensino superior tiveram uma abordagem anterior bastante útil ou ainda não a tiveram no que concerne aos estudos raciais. Ainda que as universidades públicas possam mais uma vez terem adotados iniciativas curriculares próprias dentro de sua autonomia universitária, o grande contingente de universidades privadas que fizeram adesão de seleção via Enem<sup>26</sup> e via PROUNI<sup>27</sup> se mostrou amplamente despreparado no que refere aos estudos raciais diante da nova realidade de seus egressos. Com uma sala muito mais plural e muito mais preta, indispensável se faz a adoção de disciplinas como Teoria Crítica da Raça para uma nova dinâmica educacional, baseada em saberes e experiências inéditos até então tanto para os discentes quanto para os docentes e a academia em geral. Desse modo, Teoria Crítica da Raça (TCR) é um referencial teórico indispensável para o ensino superior contemporâneo no Brasil, especialmente em um contexto marcado por profundas desigualdades raciais e pela necessidade de decolonização do conhecimento. Sua origem se deu nos Estados Unidos, no final da década de 1970, como uma resposta crítica aos limites dos movimentos pelos direitos civis e das teorias jurídicas dominantes. Naquele contexto histórico, vivia-se um período pós-direitos civis, em que se observava um retrocesso nas políticas de igualdade racial, diferente do Brasil como veremos, sua abordagem surge em um contexto não só de negação de igualdade racial, mas também de consolidação dessa política. Apesar de avanços legais formais (como o Civil Rights Act de 1964), o racismo persistia de forma estrutural e institucional assim como em terras tupiniquins. Sua implementação no ensino universitário e na pesquisa americana possibilitou a concessão de inúmeras bolsas e desenvolvimento da pesquisa científica nos EUA. Lamentavelmente, essa abordagem tem sofrido intensos ataques nos

---

que simplesmente decretar a igualdade formal perante a lei não seria suficiente para corrigir séculos de opressão. Era necessária uma intervenção estatal ativa que foi constitucionalizada nas seções 9 e 195, em especial, que fundamentam diversas outras leis federais como (Employment Equity Act - EEA), No. 55 de 1998, (Preferential Procurement Policy Framework Act - PPPFA), No. 5 de 2000 e Broad-Based Black Economic Empowerment (B-BBEE), um quadro legal mais amplo que vai além do emprego, focando na propriedade, gestão, desenvolvimento de habilidades e empreendedorismo negro. A África do Sul não apenas "legalizou" as ações afirmativas; ela as constitucionalizou como um pilar central do seu projeto de nação pós-apartheid. A medida foi entendida como uma condição essencial para sair de um passado de injustiça racial e construir uma sociedade mais justa e equitativa.

<sup>25</sup> Os capítulos II e III da lei 12.288/2010 destinados à educação e cultura, trouxeram diversos dispositivos legais, com destaque para o art. 12, que combinados com as leis de cotas em especial (educação e serviço público - Lei nº 12.711/2012), atualizada pela Lei nº 14.723/2023 e lei 15.142/25, fundamentam incentivos às pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

<sup>26</sup> Exame Nacional do Ensino Médio – Iniciativa do governo federal que prevê acesso as universidades inclusive por meio de cotas anualmente aplicado pelo MEC através do INEP.

<sup>27</sup> Sistema de Financiamento Estudantil que oferece bolsas integrais e parciais a estudantes carentes utilizando a nota do ENEM.

últimos anos por parte do Trumpismo<sup>28</sup> e os republicanos vez que “a divulgação desses dados está na lista de desejos dos conservadores americanos que buscam evidências de que as universidades estão se esquivando de uma decisão de 2023 da Suprema Corte, que proíbe a consideração de raça nas admissões em faculdades<sup>29</sup> . Tais iniciativas também se estendem a memória negra americana e seu apagamento histórico em museus<sup>30</sup> e bibliotecas daquele país. Críticos negros, latinos, indígenas e asiáticos perceberam que o Direito e as instituições perpetuavam a desigualdade racial, mesmo com aparência de neutralidade ou no nosso caso sob a égide da democracia racial. Derrick Bell<sup>31</sup>, Alan Freeman<sup>32</sup>, Kimberlé Crenshaw<sup>33</sup>, Mari Matsuda<sup>34</sup> e Patrícia Williams<sup>35</sup> moldaram a TCR e sua importância para a sociedade em desenvolvimento. Já no Brasil, o aprofundamento e implementação da TCR no ensino superior hoje fazem a ponte explícita entre a tradição crítica brasileira e o pensamento racial crítico internacional nas vozes indispensáveis de Silvio Almeida<sup>36</sup>, Djamila Ribeiro<sup>37</sup>, Carla Akotirene<sup>38</sup>, Winnie Bueno<sup>39</sup>, Joel Rufino dos Santos (1941-2015) e Maria Aparecida Silva

---

<sup>28</sup> Ideologia de martirização de Donald Trump por parte significativa dos membros do Partido Republicano USA. O caso mais emblemático é o de Harvard: o governo suspendeu o repasse de US\$ 2,2 bilhões previstos para projetos de pesquisa da universidade depois que ela se recusou a acatar uma lista de medidas que dariam à Casa Branca a prerrogativa de intervir sobre diversos aspectos de gestão da instituição — entre elas, o direito de auditar a contratação de docentes, a admissão de alunos e a origem e alocação de recursos por parte da universidade. O documento exige, entre outras coisas, a extinção “imediata” de todas as políticas de diversidade, equidade e inclusão (DEI) da universidade, e a realização anual de auditorias externas sobre a “diversidade de pontos de vista” contemplados nas atividades e no corpo acadêmico da instituição.

<sup>29</sup> <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2025/08/05/apos-acordo-com-governo-trump-columbia-e-brown-terao-que-divulgar-dados-sobre-candidatos-incluindo-informacoes-raciais.ghtml>, acessado em 27/09/2025.

<sup>30</sup> Segundo a visão de Trump, tais materiais perpetuam a ideia “equivocada” de que os Estados Unidos seriam uma nação racista e focam em como a escravidão foi ruim e exige que múltiplas placas e exposições sobre a escravidão e a história de povos indígenas sejam removidas de parques nacionais.

<sup>31</sup> Considerado o “pai” da TCR. Criou conceitos como interest convergence (convergência de interesses): avanços raciais só ocorrem quando beneficiam também os brancos.

<sup>32</sup> Desenvolveu a ideia de que o direito enxerga o racismo apenas como atos individuais, não como estrutura.

<sup>33</sup> Cunhou o termo interseccionalidade e expandiu a TCR para incluir gênero, classe e outros eixos de opressão.

<sup>34</sup> Defendeu a importância das vozes marginalizadas (outsider jurisprudence) e da contra-narrativa

<sup>35</sup> Trouxe a perspectiva da racial storytelling para expor o racismo cotidiano nas relações

<sup>36</sup> Provavelmente o nome mais associado à discussão da TCR no Brasil atualmente. Seu livro "Racismo Estrutural" (2019) tornou-se uma referência central. Nele, ele define o racismo não como um ato individual, mas como uma relação de poder que estrutura instituições (Direito, Estado, Mercado), conceito que ecoa diretamente os preceitos da TCR. Convidado a ser Ministro da República dos direitos Humanos em 2023, foi exonerado após denúncias de assédio as quais ainda responde, todavia sem maculas a sua obra epistêmica.

<sup>37</sup> O principal nome feminino da Filosofia brasileira na academia hoje, tem sua relevância na popularização e sistematização de conceitos fundamentais para o debate. Em "Pequeno Manual Antirracista" (2019) e "Lugar de Fala" (2017), ela traduz para um público amplo ideias complexas sobre posicionalidades, privilégio epistêmico e a necessidade de ações concretas contra o racismo, temas caros à TCR.

<sup>38</sup> Desenvolve o conceito de "Interseccionalidade" a partir da obra de Lélia Gonzalez. Em "Interseccionalidade" (2019), ela mostra como a teoria, originária do feminismo negro norte-americano, já estava presente no pensamento de Gonzalez, e a aplica para analisar as opressões cruzadas no contexto brasileiro.

<sup>39</sup> Pesquisadora que conecta o Direito, a biblioteconomia e os estudos raciais. Ela fala sobre "justiça epistêmica" e a importância do acesso ao conhecimento como ferramenta de luta antirracista, temas que se conectam com a crítica da TCR à suposta neutralidade do conhecimento acadêmico.

Bento<sup>40</sup>. Estes autores citados são os principais responsáveis por forjar as ferramentas conceituais que permitem analisar criticamente o papel do racismo na manutenção das desigualdades dentro e fora da academia onde o lugar de fala oportuniza a justiça epistêmica reconhecendo que a produção de conhecimento é influenciada pela posição social do sujeito e a luta pela valorização dos saberes negros e indígenas é atrasada e indispensável a academia.

Sua importância pode ser discorrida a partir de diversos eixos como a desnaturalização das estruturas de poder e hierarquias raciais, onde a TCR permite desvelar como o racismo não é um fenômeno pontual ou individual, mas uma estrutura fundante da sociedade brasileira, refletida nas instituições, inclusive nas universidades. No ensino superior, isso se manifesta na sub-representação de pessoas negras como discentes nos cursos tradicionais, docentes e em cargos de gestão. Eis então que, a TCR oferece ferramentas para questionar a neutralidade do conhecimento e do Direito, mostrando como ambos foram historicamente construídos a partir de uma perspectiva branca, eurocêntrica e masculina. Também de suma importância é a revisão crítica dos currículos e conteúdos onde a incorporação da TCR no ensino superior possibilita a revisão de disciplinas que ignoram ou marginalizam contribuições de autores negros, indígenas e periféricos e a inclusão de epistemologias não hegemônicas, como a afrocentricidade, o quilombismo e a amefricanidade, propostas por pensadores como Lélia Gonzalez e Abdias Nascimento. A problematização de conceitos como “democracia racial” e “meritocracia”, que mascaram privilégios e perpetuam desigualdades é de suma importância desde a sustentação fundamentada das políticas de cotas até a harmonização das relações trabalhistas futuras, passando pela mobilidade social oferecida pelo saber. Com efeito, a formação de profissionais críticos e antirracistas não é e não será uma prerrogativa do mercado, mas somente através da TCR que contribui para a formação de profissionais capazes de identificar e combater o racismo institucional em suas áreas de atuação (Direito, Educação, Saúde, empresariais, etc.), desenvolver práticas antirracistas e políticas públicas orientadas pela justiça cognitiva e racial e compreender a interseccionalidade das opressões (raça, gênero, classe), essencial para abordagens mais complexas e inclusivas no ambiente acadêmico e na sociedade em geral. A TCR é um valoroso e indispensável instrumento de formação no combate ao epistemicídio (enquanto saberes coloniais) e valorização de saberes subalternizados e também poderosa ferramenta de denúncia ao racismo epistemológico — a exclusão de formas de conhecimento não brancas, vez que valida a valorização de narrativas e experiências de grupos racializados como fontes válidas de conhecimento, oportuniza o uso de metodologias contra narrativas (storytelling, histórias de vida) como instrumentos pedagógicos e de pesquisa além do reconhecimento de que a produção do conhecimento deve ser plural e dialogal. Inegável também que ato consequencial a TCR promova o fortalecimento de políticas de ação afirmativa e sua permanência no ordenamento jurídico educacional com menos questionamentos e menor violência pois a TCR oferece bases teóricas sólidas para justificar e ampliar políticas de cotas raciais e programas de permanência estudantil, criticar discursos que atribuem a falta de representatividade à “falta de mérito”, revelando o caráter estrutural do racismo promovendo um ambiente acadêmico mais diverso e democraticamente estruturado. Um novo diálogo com os movimentos sociais e a realidade brasileira livre de preconceitos e estereótipos só será possível e mais amistoso com uma formação acadêmica moldada pela TCR vez que ela, TCR, não é uma teoria importada acriticamente; ela dialoga com tradições críticas brasileiras e com

---

<sup>40</sup> Autores que, há décadas, investigam o racismo na educação, nas relações de trabalho e na psicologia social, contribuindo para uma base empírica e teórica essencial

movimentos sociais antirracistas tomemos como exemplos a luta do movimento Negro, as contribuições do Teatro Experimental do Negro (TEN), e a produção acadêmica de feministas negras como Sueli Carneiro e Conceição Evaristo e a luta do MST cuja origem está problematizada na teoria de Nabuco no início do nosso trabalho. Essa aproximação permite que a TCR seja recontextualizada e aplicada de forma a responder aos desafios históricos e contemporâneos específicos do Brasil. Ainda que várias tenham sido os diálogos, palestras, oficinas, entrevistas e escritos, a superação do mito da democracia racial também passa e não foge de um comprometimento sério e despido de preconceito de uma abordagem da TCR, pois somente sua interiorização educacional continuada e capaz desmontar a ideologia da democracia racial, mostrando como ela serve para naturalizar a desigualdades, invisibilizar o racismo, impedir o debate público sobre privilégio branco e a violência racial. No ensino superior, romper com esse mito é condição para uma educação verdadeiramente emancipatória tão difundida por Paulo Freire e tantos intelectuais negros.

Assim, Teoria Crítica da Raça (TCR) é, portanto, não apenas relevante, mas estratégica para o ensino superior brasileiro. Ela oferece ferramentas teóricas e metodológicas para transformar currículos, formar cidadãos e profissionais conscientes e de responsabilidade social e racial histórica além de, combater o racismo em suas múltiplas dimensões, uma construir uma universidade mais justa, plural e democrática. Sua incorporação não é um gesto de moda acadêmica, mas um compromisso ético e político com a democratização do conhecimento e a superação das heranças coloniais e racistas que ainda estruturam nossa sociedade, em especial no ensino superior e na academia. Como bem propõe, John Friedmann uma estratégia de desenvolvimento alternativa e uma nova democracia inclusiva baseada no Empowerment<sup>41</sup>, isto é, no fortalecimento do poder social, cuja educação, o ensino universitário e a academia podem e devem proporcionar a esses grupos historicamente excluídos desses ambientes, para que possam transformá-lo em poder político. De acordo com Friedmann (1993, p. 205), essa abordagem “encontra suas bases no incremento do poder social e na transformação deste em poder político, começando com o fortalecimento da capacidade econômica e comunicativa dos subalternos no seu habitat”. Dessa forma, o Empowerment não se restringe a uma dimensão individual, mas envolve a capacitação coletiva de sujeitos excluídos – seja de fato ou de direito – para que possam exercer plenamente seus direitos políticos e participar ativamente da vida democrática.

## 5 Conclusão.

A hipótese central sustentada neste trabalho consiste em que é indispensável o fortalecimento legal e institucional dos meios de implantação, acompanhamento e consolidação de uma formação pessoal e acadêmica antirracista no Brasil. Por sua vez, abordagem metodológica adotada segue uma perspectiva analítico-crítica, ancorada na exegese dos textos fundamentais de Joaquim Nabuco, Gilberto Freyre, Caroline Lyrio Pires, Thula Rafaela de Oliveira, Joao Costa Vargas, e outros textos legais do ordenamento jurídico brasileiro, onde

<sup>41</sup> Sua teoria do empowerment se estende a todas as categorias de sujeitos excluídos. Friedmann demonstra como a exclusão política de indivíduos pertencentes aos extratos pobres da população é condicionada por sua exclusão social.

conclui-se que uma abordagem histórico/critica na educação básica e fundamental é indispensável para compreensão da origem do racismo atual em suas diversas manifestações, assim como o aperfeiçoamento e fiscalização pelos municípios da aplicação da lei 10639, em especial na rede privada se faz medida imperiosa. Por sua vez, a adoção de uma TCR- Teoria Critica da Raça no ensino superior e na pós-graduação/academia é o complemento do conjunto de políticas de ações afirmativas indispensável a diminuição ou utopicamente erradicação do racismo na sociedade brasileira atual e assim como a lei, necessita de um constante acompanhamento e fiscalização na rede privada posto que esta detém o maior número de acadêmicos. A análise crítica das obras de Joaquim Nabuco e Gilberto Freyre, à luz da Lei 10.639/03 e da Teoria Crítica da Raça (TCR), demonstra a indispensabilidade de um projeto educativo antirracista intencional e estruturante no Brasil. A releitura de O Abolicionismo e Casa-Grande & Senzala no ensino fundamental e médio, conforme previsto pela lei, não é mera formalidade, mas um exercício de desnaturalização das estruturas racistas que moldaram a sociedade brasileira. Nabuco, em sua visão pioneira, já alertava para a necessidade de reformas profundas — agrária, educacional e social — para além da abolição legal, sob pena de perpetuação da exclusão. Freyre, por sua vez, ao mesmo tempo que valoriza a contribuição africana, precisa ser lido criticamente para que o mito da democracia racial não continue a encobrir violências e assimetrias.

A implementação da Lei 10.639, ainda que uma conquista fundamental, esbarra em resistências institucionais, na falta de formação docente nos pequenos municípios e na rede privada, e na tentativa de restringir o debate racial a datas simbólicas. Isso revela a urgência de um acompanhamento estatal rigoroso, com metas claras e mecanismos de fiscalização, especialmente na rede privada, onde os casos de racismo seguem frequentes e, muitas vezes, impunes.

No ensino superior, a TCR oferece o ferramental teórico para compreender o racismo como elemento estrutural, desmontar a ideologia da meritocracia e promover a justiça epistêmica, valorizando saberes historicamente silenciados. A TCR não é um adendo, mas uma condição para a formação de profissionais críticos e para a construção de uma academia verdadeiramente plural e democrática.

Finalizando, a articulação proposta — entre a leitura crítica dos clássicos na educação básica, a efetivação da Lei 10.639 e a adoção da TCR no ensino superior — configura-se como um caminho sólido para uma educação antirracista transformadora. Trata-se de um compromisso ético e político com a descolonização do conhecimento e com a construção de um Estado Democrático de Direito que seja, de fato, inclusivo. Como bem ilustra o conceito de empowerment de John Friedmann, é fortalecendo o poder social e político dos grupos historicamente excluídos, começando por uma educação emancipatória, que se poderá transformar a realidade de exclusão secular. O futuro de uma sociedade justa exige que a luta contra o racismo seja, antes de tudo, um projeto pedagógico permanente e intencional.

## 6. Referencias.

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/09/16/bolsonaro-condenado-indenizacao-trf4.ghtml>, acessado em 22/09/25 as 19:32h.

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/09/11/primeira-turma-define-punicao-de-jair-bolsonaro.ghtml>, acessado as 19:40h.

<https://www.camara.leg.br/noticias/1201418-camara-aprova-regime-de-urgencia-para-projeto-sobre-anistia>, acessado as 19:45h.

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/09/17/pec-da-blindagem-entenda-o-que-pode-mudar-em-casos-de-prisao-de-parlamentares.ghtml>, acessado as 19:50h.

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/09/21/protesto-reune-manifestantes-contra-a-pec-da-blindagem-em-capitais.htm> 20:00h

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/suprema-corte-dos-eua-derruba-cotas-raciais-nas-universidades>, acessado em 27/09/2025 acessado as 14: 07h

<https://www.cartacapital.com.br/mundo/trump-quer-acabar-com-financiamento-de-escolas-que-ensinam-sobre-antirracismo>, acessado em 27/09/2025 as 14:15h

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/01/22/trump-encerra-funcionamento-de-agencias-do-governo-americano-que-cuidavam-de-programas-de-diversidade-e-inclusao-social.ghtml>

Nabuco, Joaquim. *O Abolicionismo*. São Paulo: Penguin-Companhia das Letras, 2017.

Freyre, G. (2019). *Casa-grande & senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal* (52<sup>a</sup> ed.). Global Editora.

<https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/abdias-do-nascimento-o-genocidio-do-povo-negro-foi-uma-constante-na-construcao-do-brasil.html> acessado em 25/06/2025 as 20:10h

<https://jornal.usp.br/actualidades/trump-bloqueia-verbas-de-pesquisa-para-pressionar-universidades>, acessado em 27/09/2025 as 14:05h.

<https://veja.abril.com.br/cultura/o-novo-avanco-de-trump-contra-registros-da-escravidao-em-museus-dos-estados-unidos>, acessado em 27/09/2025 as 14:25h

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho; GORDILHO, Heron José de Santana; STEINMETZ, Wilson Antônio (Org.). *Direitos dos conhecimentos*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 85-109.

Vargas, João Costa. "Por uma Mudança de Paradigma: Antinegritude e Antagonismo Estrutural." *Revista de Ciências Sociais* 48, nº 2 (2017): 83-105.

LUNARDI, Giovani; SECCO, Márcio (Org.). *Fundamentação filosófica dos direitos humanos*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2010.